

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série — Número 1

Terça-feira, 29 de Novembro de 1977

4.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA REGIONAL

Resolução n.º 1/76:

Aprova o Regimento da Assembleia Regional da Madeira.

////////////////////////////////////
Resolução n.º 1/76

REGIMENTO DA ASSEMBLEIA REGIONAL DA MADEIRA

TÍTULO I

DEPUTADOS REGIONAIS E GRUPOS PARLAMENTARES

TÍTULO I

DEPUTADOS REGIONAIS

SECÇÃO I

MANDATO

ARTIGO 1.º

(Natureza e âmbito do mandato)

Os Deputados regionais representam toda a Região, e não os círculos por que são eleitos.

ARTIGO 2.º

(Duração)

O mandato inicia-se com a publicação da acta de apuramento geral da eleição e cessa com a publicação dos resultados das eleições imediatamente

te subsequente ou com o termo da legislatura, se este for posterior sem prejuízo da cessação individual do mandato previsto nos artigos 7.º e 8.º.

(ARTIGO 3.º

(Verificação de poderes)

1. Os poderes dos Deputados são verificados pela Assembleia Regional, precedendo parecer da Comissão de Verificação de Poderes.

2. A verificação de poderes consiste na apreciação da regularidade formal dos mandatos e na apreciação da elegibilidade dos Deputados cujos mandatos sejam impugnados por facto que não tenha sido objecto de decisão judicial com trânsito em julgado.

3. O direito de impugnação cabe a qualquer Deputado e é exercido até ao encerramento da discussão do parecer.

4. O Deputado cuja mandato seja impugnado tem o direito de defesa perante a Comissão e perante o Plenário e exerce as suas funções até deliberação definitiva deste, por escrutínio secreto.

5. O prazo para instrução, no caso de ter havido impugnação, não poderá exceder trinta dias, improrrogáveis.

ARTIGO 4.º

(Suspensão do mandato)

1. Determinam a suspensão do mandato:

a) O deferimento do requerimento de substituição temporária por motivo relevante;

b) O procedimento criminal nos termos do n.º 2 do artigo 11.º;

- c) A nomeação para funções de membro do Governo da República ou do Governo Regional;
- d) A nomeação para funções que determine a suspensão do mandato de Deputado à Assembleia da República;
- e) A substituição interina do Ministro da República pelo Presidente da Assembleia Regional, nos termos do artigo 232.º da Constituição.

2. O disposto na alínea d) não se aplica aos Deputados regionais eleitos de harmonia com a legislação eleitoral vigente à data da aprovação do Regimento, sem prejuízo do direito daqueles optarem pela suspensão do mandato.

ARTIGO 5.º

(Substituição temporária por motivo relevante)

1. Os Deputados regionais podem pedir ao Presidente da Assembleia, por motivo relevante, a sua substituição por período não superior a um ano e não mais que uma vez na mesma sessão legislativa.

2. Por motivo relevante entende-se:

- a) Doença grave prolongada;
- b) Actividade profissional inadiável;
- c) Exercício de funções específicas no respectivo partido.

3. O requerimento de substituição será apresentado através do presidente do grupo parlamentar a que pertencer o Deputado ou através do órgão competente do respectivo partido e acompanhado de declaração de anuência deste.

ARTIGO 6.º

(Cessação da suspensão)

1. A suspensão do mandato cessa:

- a) No caso da alínea a) do artigo 4.º, pelo decurso do período de substituição ou pelo regresso antecipado do Deputado devidamente comunicado, através do presidente do grupo parlamentar ou do órgão competente do partido, ao Presidente da Assembleia;
- b) No caso da alínea b) do artigo 4.º, por decisão absolutória ou equivalente, ou após o cumprimento da pena;

- c) Nos casos das alíneas c), d) e e) do artigo 4.º, pela cessação das funções incompatíveis com as de Deputado.

2. O Deputado retoma o exercício do seu mandato, cessando automaticamente nessa data todos os poderes de quem o tenha substituído.

ARTIGO 7.º

(Renúncia ao mandato)

1. Os Deputados podem renunciar ao mandato, mediante declaração escrita apresentada pessoalmente ao Presidente da Assembleia ou com assinatura notarialmente reconhecida.

2. Não será dado andamento ao pedido de renúncia, sem prévia comunicação ao presidente do respectivo grupo parlamentar ou ao órgão competente do respectivo partido.

3. A renúncia torna-se efectiva desde a sua publicação no Diário da Assembleia Regional.

ARTIGO 8.º

(Perda do mandato)

1. Perdem o mandato os Deputados que:

- a) Venham a ser feridos por alguma das incapacidades ou incompatibilidades previstas na Lei Eleitoral, mesmo por factos anteriores à eleição, não podendo, contudo, a Assembleia reapreciar factos que tenham sido objecto de decisão judicial com trânsito em julgado ou de deliberação anterior da própria Assembleia;
- b) Sem motivo justificado, não tomem assento na Assembleia até à décima reunião ou deixem de comparecer a dez reuniões consecutivas do Plenário ou das comissões ou a quinze interpoladas;
- c) Se inscrevam em partido diverso daquele pelo qual foram apresentados ao sufrágio;
- d) Sejam judicialmente condenados por participação em organizações de ideologia fascista.

2. A perda do mandato será declarada pelo Presidente, de acordo com a deliberação da Mesa, ouvida a Comissão de Verificação de Poderes, em

face do conhecimento comprovado de qualquer dos factos enunciados no número anterior.

3. A deliberação da Mesa será notificada ao interessado e publicada no Diário da Assembleia Regional.

4. O Deputado posto em causa terá o direito de ser ouvido e de recorrer para o Plenário nos dez dias subsequentes, mantendo-se em funções até deliberação definitiva deste, por escrutínio secreto.

5. Qualquer outro Deputado tem igualmente o direito de recorrer no mesmo prazo, mediante requerimento escrito e fundamentado, que é publicado no Diário.

6. O Plenário delibera sem prévio debate, tendo o Deputado, posto em causa, o direito de usar da palavra, nos termos do artigo 91.º.

ARTIGO 9.º

(Substituição de Deputados)

1. Em caso de vagatura ou de suspensão de mandato, o Deputado será substituído pelo primeiro candidato não eleito, na respectiva ordem de precedência, da mesma lista.

2. O impedimento temporário do candidato chamado a assumir as funções de Deputado determina a subida do candidato que se seguir na ordem de precedência.

3. Cessando o impedimento, o candidato retomará o seu lugar na lista para efeito de futuras substituições.

4. Não haverá substituição se já não existirem candidatos efectivos ou suplentes não eleitos na lista do Deputado substituído.

5. A substituição prevista no presente artigo, bem como o reconhecimento do impedimento temporário de candidato não eleito e do seu termo, dependem de requerimento do presidente do respectivo grupo parlamentar ou órgão competente do partido.

SECÇÃO II

CONDIÇÕES DE EXERCÍCIO DO MANDATO

ARTIGO 10.º

(Irresponsabilidade)

Os Deputados regionais não respondem civil,

criminal ou disciplinarmente pelos votos e opiniões que emitirem no exercício das suas funções.

ARTIGO 11.º

(Inviolabilidade)

1. Nenhum Deputado regional pode ser detido ou preso preventivamente, sem autorização da Assembleia, salvo por crime punível com pena maior e em flagrante delito.

2. Movido procedimento criminal contra algum Deputado e indiciado este por despacho de pronúncia ou equivalente, salvo no caso de crime punível com pena maior, a Assembleia deliberará se o Deputado deve ou não ser suspenso, para efeito de seguimento do processo.

3. As deliberações previstas no presente artigo serão tomadas por escrutínio secreto e maioria absoluta dos Deputados presentes, precedendo parecer da Comissão de Verificação de Poderes.

ARTIGO 12.º

(Direitos e regalias)

1. Os Deputados regionais não podem ser jurados, peritos ou testemunhas sem autorização da Assembleia durante o período de funcionamento efectivo desta, a qual será ou não concedida após audiência do Deputado.

2. A falta de Deputados regionais a actos ou diligências oficiais estranhos à Assembleia Regional, por causa do funcionamento desta, considera-se sempre justificada.

3. Os Deputados gozam dos seguintes direitos e regalias:

- a) Adiamento do serviço militar, do serviço cívico ou da mobilização civil;
- b) Livre trânsito, considerado como livre circulação, no exercício das suas funções ou por causa delas, em locais públicos de acesso condicionado;
- c) Cartão especial de identificação;
- d) Subsídios a determinar em decreto regional.

ARTIGO 13.º

(Garantias de trabalho e benefícios sociais)

Os Deputados não podem ser prejudicados

na sua colocação, nos seus benefícios sociais ou no seu emprego permanente por virtude do desempenho do mandato.

ARTIGO 14.º

(Incompatibilidades de funções públicas)

Os Deputados que sejam funcionários da Região ou de outras pessoas colectivas públicas não podem exercer as respectivas funções durante o período de funcionamento efectivo da Assembleia, a menos que o façam sem prejuízo desta.

ARTIGO 15.º

(Deveres)

1. Constituem deveres dos Deputados:

- a) Comparecer às reuniões do Plenário e às comissões a que pertençam;
- b) Desempenhar os cargos na Assembleia e as funções para que sejam designados, sob proposta dos respectivos grupos parlamentares; sob proposta dos respectivos grupos parlamentares;
- c) Participar nas votações;
- d) Respeitar a dignidade da Assembleia e dos Deputados;
- e) Observar a ordem e a disciplina fixadas no Regimento e acatar a autoridade do Presidente da Assembleia;
- f) Contribuir, pela sua diligência, para a eficácia e o prestígio dos trabalhos da Assembleia Regional e, em geral, para a observância da Constituição e do Estatuto da Região;
- g) Justificar as faltas no prazo de oito dias, a contar do termo do facto justificativo.

SECÇÃO III

PODERES

ARTIGO 16.º

(Poderes dos Deputados Regionais)

Constituem poderes dos Deputados regionais, a exercer singular ou conjuntamente, nos termos do Regimento:

- a) Apresentar projectos de decreto regional ou de resolução;
- b) Apresentar propostas de alteração;
- c) Requerer a urgência do processamento de qualquer projecto ou proposta de decreto regional ou de resolução;
- d) Apresentar moções de censura ao Governo;
- e) Participar nas discussões e nas votações;
- f) Fazer perguntas ao Governo Regional sobre quaisquer actos deste ou da Administração Regional;
- g) Propor a constituição de comissões eventuais;
- h) Requerer ao Governo Regional ou aos órgãos de qualquer entidade pública regional os elementos, informações e publicações oficiais que considerem indispensáveis ao exercício do seu mandato;
- i) Requerer a convocação da Assembleia Regional.

ARTIGO 17.º

(Poderes complementares)

Para o regular exercício do seu mandato constituem poderes dos Deputados regionais:

- a) Tomar lugar nas salas do Plenário e das comissões e usar da palavra, nos termos do Regimento;
- b) Desempenhar funções específicas na Assembleia;
- c) Fazer requerimentos;
- d) Invocar o Regimento e apresentar reclamações, protestos e contraprotostos;
- e) Propor alterações ao Regimento.

CAPÍTULO II

GRUPOS PARLAMENTARES

ARTIGO 18.º

(Constituição)

1. Os Deputados regionais eleitos por cada partido ou coligação de partidos podem constituir-se em grupo parlamentar.

2. A constituição de cada grupo parlamentar efectua-se mediante comunicação dirigida ao Presidente da Assembleia, assinada pelos Deputados que o compõem, indicando a designação do grupo, bem como o nome do respectivo presidente e os dos vice-presidentes se os houver.

3. Qualquer alteração na composição ou presidência do grupo parlamentar será igualmente comunicada ao Presidente da Assembleia.

4. Os partidos cujos Deputados não constituam um grupo parlamentar deverão indicar ao Presidente da Assembleia o Deputado que os representa perante a Assembleia.

5. As comunicações a que se referem os n.ºs 2, 3 e 4 serão publicadas no Diário.

ARTIGO 19.º

(Organização)

1. Cada grupo parlamentar estabelece livremente a sua organização.

2. São incompatíveis as funções de Presidente da Assembleia e as de presidente ou vice-presidente de grupo parlamentar.

ARTIGO 20.º

(Poderes e direitos dos grupos parlamentares)

1. Constituem poderes de cada grupo parlamentar:

- a) Participar nas comissões da Assembleia em função do número dos seus membros, indicando os seus representantes nelas;
- b) Ser ouvido na fixação da ordem do dia e determinar a ordem do dia de um certo número de reuniões nos termos do artigo 70.º;
- c) Provocar, por meio de interpelação ao Governo, a abertura de dois debates em cada sessão legislativa sobre o assunto de política geral;
- d) Solicitar à Comissão Permanente que promova a convocação da Assembleia;
- e) Requerer a constituição de comissões parlamentares de inquérito.

2. Cada grupo parlamentar tem direito a dispor de locais de trabalho na sede da Assembleia, bem como de pessoal técnico e administrativo da

sua confiança, nos termos a determinar em decreto regional.

ARTIGO 21.º

(Extensão dos poderes de grupo parlamentar)

Ao Deputado que seja único representante de um partido ou aos Deputados eleitos por um partido que não se constituam em grupo parlamentar são atribuídos os poderes enunciados nas alíneas a), b), d) e e) do n.º 1 do artigo 20.º e no n.º 2 do mesmo artigo.

TÍTULO II

ORGANIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA

CAPÍTULO I

PRESIDENTE DE MESA

SECÇÃO I

PRESIDENTE

DIVISÃO I

ESTATUTO E ELEIÇÃO

ARTIGO 22.º

(Presidente da Assembleia Regional)

1. O Presidente representa a Assembleia Regional, dirige e coordena os seus trabalhos e exerce autoridade sobre todos os funcionários e agentes e sobre as forças de segurança postas ao serviço da Assembleia.

2. O Presidente da Assembleia Regional substitui interinamente o Ministro da República, nos termos do n.º 4 do artigo 232.º da Constituição e o Presidente do Governo Regional, nos termos do artigo 32.º do Estatuto.

3. O Presidente da Assembleia Regional tem precedência protocolar sobre qualquer outra entidade da Região, imediatamente a seguir ao Ministro da República.

ARTIGO 23.º

(Eleição)

1. As candidaturas para a Presidência da Assembleia Regional devem ser subscritas por um

mínimo de cinco e um máximo de quinze Deputados.

2. As candidaturas são apresentadas ao Presidente em exercício até dois dias antes da data marcada para a eleição, e devem ser acompanhadas de declaração de aceitação.

3. Será eleito Presidente da Assembleia o candidato que obtiver mais de metade dos votos validamente expressos.

4. Se nenhum dos candidatos obtiver esse número de votos, proceder-se-á imediatamente a segundo sufrágio, ao qual concorrerão apenas os dois candidatos mais votados que não tenham retirado a candidatura.

5. Se nenhum candidato for eleito, será reaberto o processo.

6. Consideram-se votos validamente expressos todos os votos entrados, salvo os nulos.

ARTIGO 24.º

(Mandato)

1. O Presidente é eleito por legislatura.

2. O Presidente pode renunciar ao cargo, mediante comunicação à Assembleia, tornando-se a renúncia efectiva com a publicação no Diário.

3. No caso de renúncia ao cargo ou cessação do mandato de Deputado, proceder-se-á a nova eleição no prazo de quinze dias.

ARTIGO 25.º

(Substituição)

O Presidente será substituído nas suas faltas pelo 1.º vice-presidente e, na ausência deste, pelo 2.º vice-presidente. Nas faltas ou impedimentos de qualquer destes por um Deputado a indicar pelo partido de representação maioritária na Assembleia.

DIVISÃO II

COMPETÊNCIA

ARTIGO 26.º

(Competência quanto aos trabalhos da Assembleia)

Compete ao Presidente da Assembleia Regional quanto aos trabalhos da Assembleia:

- a) Representar a Assembleia e presidir à Mesa;
- b) Admitir ou rejeitar as propostas, reclamações e requerimentos, verificada a sua regularidade regimental, sem prejuízo do direito de recurso dos seus autores para a Assembleia, no caso de rejeição;
- c) Submeter às comissões competentes, para efeito de apreciação, os textos dos projectos ou propostas de lei;
- d) Promover a constituição das comissões e velar pelo cumprimento dos prazos que lhes forem assinados;
- e) Receber e encaminhar para as respectivas comissões as representações ou petições dirigidas à Assembleia;
- f) Propor suspensões do funcionamento efectivo da Assembleia;
- g) Presidir à Comissão Permanente;
- h) Mandar publicar, no Diário da República, as resoluções da Assembleia, nos termos do n.º4 do artigo 23.º do Estatuto;
- i) Manter a ordem e a disciplina, bem como a segurança da Assembleia, podendo para isso requisitar e usar os meios necessários, tomando as medidas que entender convenientes;
- j) Em geral, assegurar o cumprimento do Regimento e das deliberações da Assembleia.

ARTIGO 27.º

(Competência quanto às reuniões plenárias)

1. Compete ao Presidente da Assembleia Regional quanto às reuniões plenárias.

- a) Marcar as reuniões plenárias e fixar a ordem do dia, observando o disposto nos artigos 64.º e seguintes;
- b) Presidir às reuniões plenárias, declarar a sua abertura, suspensão e encerramento e dirigir os respectivos trabalhos;
- c) Conceder a palavra aos Deputados e aos membros do Governo e assegurar a ordem dos debates;

- d) Dar oportuno conhecimento à Assembleia das mensagens, informações, explicações e convites que lhe forem dirigidos;
- e) Pôr à discussão e votação as propostas e os requerimentos admitidos;
- f) Ordenar as rectificações ao Diário.

2. Das decisões do Presidente tomadas em reuniões plenárias cabe sempre reclamação e recurso para o Plenário.

ARTIGO 28.º

(Competência quanto aos Deputados)

Compete ao Presidente da Assembleia Regional quanto aos Deputados:

- a) Julgar as justificações de faltas dos Deputados às reuniões plenárias, nos termos do artigo 15.º;
- b) Deferir os pedidos de substituição temporária, nos termos do artigo 5.º;
- c) Receber e publicar as declarações de renúncia ao mandato;
- d) Declarar a perda do mandato dos Deputados, nos termos do artigo 8.º;
- e) Promover junto da Comissão de Verificação de Poderes as diligências necessárias à verificação dos poderes dos Deputados;
- f) Dar seguimento aos requerimentos apresentados pelos Deputados, nos termos do artigo 16.º.

ARTIGO 29.º

(Competência relativamente a outros órgãos)

Compete ao Presidente da Assembleia Regional relativamente a outros órgãos:

- a) Enviar ao Ministro da República, para efeito de assinatura e publicação, os textos dos decretos regionais;
- b) Enviar à Assembleia da República o projecto do Estatuto da Região ou o parecer previsto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 228.º da Constituição, bem como propostas de lei sobre assuntos de interesse específico da Região;
- c) Enviar aos órgãos de soberania os pa-

receres por eles solicitados nos termos do n.º 2 do artigo 231.º da Constituição e da alínea n) do artigo 22.º do Estatuto;

- d) Enviar ao Conselho da Revolução as resoluções de impugnação das normas jurídicas ou outros actos provenientes dos órgãos de soberania nos termos e para os efeitos dos artigos 228.º, 229.º n.º 2 e 281.º da Constituição.
- e) Solicitar parecer, nos termos e para os efeitos do artigo 236.º da Constituição, à Comissão Consultiva para os Assuntos das Regiões Autónomas acerca da conformidade das leis, dos regulamentos e de outros actos dos órgãos de soberania com os direitos da Região consagrados no Estatuto.
- f) Comunicar, para os efeitos previstos no artigo 31.º do Estatuto, ao Ministro da República e ao Presidente do Governo Regional os resultados das votações sobre moções de confiança e de censura ao Governo Regional;
- g) Marcar, de acordo com o Governo Regional, as reuniões plenárias em que os seus membros estarão presentes para responder a perguntas e a pedidos de esclarecimento dos Deputados, formulados oralmente ou por escrito;
- h) Assinar os documentos expedidos em nome da Assembleia;
- i) Chefiar as deputações da Assembleia de que faça parte.

DIVISÃO III

CONFERÊNCIA DOS PRESIDENTES DOS GRUPOS

PARLAMENTARES

ARTIGO 30.º

(Conferência dos Presidentes dos Grupos Parlamentares)

O Presidente reunir-se-á com os presidentes dos grupos parlamentares, ou seus substitutos, e com os representantes dos partidos não constituídos em grupo, para apreciar os assuntos previstos na alínea a) do artigo 27.º e outros previstos no Regimento, e sempre que o entender necessário para o regular funcionamento da Assembleia.

SECÇÃO II

MESA

ARTIGO 31.º

(Composição)

1. A Mesa da Assembleia é composta pelo Presidente, por dois vice-presidentes, dois secretários e dois vice-secretários.

2. Nas reuniões plenárias a Mesa será constituída pelo Presidente e pelos secretários.

3. Na falta do Presidente aplica-se o disposto no artigo 25.º.

4. Na falta de qualquer dos secretários será ele substituído pelo primeiro vice-secretário, na falta deste pelo segundo vice-secretário e, na falta destes pelo Deputado que o Presidente designar.

ARTIGO 32.º

(Eleição)

1. Os vice-presidentes, secretários e vice-secretários são eleitos por sufrágio de lista completa e nominativa, proposta pelo mínimo de cinco e o máximo de quinze Deputados, com declaração de anuência do candidato.

2. Considera-se eleita a lista que obtiver mais de metade dos votos validamente expressos.

3. Logo que eleita a Mesa, o Presidente comunica a sua composição ao Ministro da República.

ARTIGO 33.º

(Mandato)

1. Os vice-presidentes, secretários e vice-secretários são eleitos por legislatura.

2. Qualquer dos vice-presidentes, secretários ou vice-secretários pode renunciar ao cargo, mediante declaração fundamentada escrita, dirigida à Assembleia, tornando-se a renúncia efectiva com a sua publicação no Diário.

3. No caso de renúncia do cargo ou de suspensão ou cessação do mandato de Deputado, proceder-se-á, até à quinta reunião imediata, à eleição de novo titular, segundo o regime do artigo anterior.

ARTIGO 34.º

(Competência geral da Mesa)

1. Compete à Mesa da Assembleia Regional:

- a) Deliberar sobre a perda de mandato, nos termos do artigo 8.º;
- b) Assegurar, nos termos a definir por lei, a gestão administrativa e financeira da Assembleia;
- c) Assegurar o cabal desempenho dos serviços de secretaria;
- d) Superintender no pessoal ao serviço da Assembleia;
- e) Estabelecer o regulamento da entrada e frequência das galerias destinadas ao público;
- f) Em geral, coadjuvar o Presidente no exercício das suas funções.

2. A Mesa poderá delegar num dos secretários a superintendência nos serviços de secretaria.

ARTIGO 35.º

(Competência quanto às reuniões plenárias)

1. Compete à Mesa quanto às reuniões plenárias:

- a) Integrar, nas formas previstas no Regimento, as iniciativas orais e escritas dos Deputados dos grupos parlamentares e do Governo Regional;
- b) Decidir as questões de interpretação e integração do Regimento;
- c) Apreciar e decidir as reclamações relativas ao Diário.

2. Das deliberações da Mesa cabe reclamação e recurso para o Plenário.

ARTIGO 36.º

(Vice-Presidentes)

1. Compete, em especial, aos vice-presidentes da Assembleia Regional:

- a) Substituir o Presidente, nos termos do artigo 25.º;

- b) Exercer, em caso de delegação, os poderes previstos nas alíneas e) do artigo 26.º, a), b) e e) do artigo 28.º e e) do artigo 29.º;
- c) Exercer a vice-presidência da Comissão Permanente;
- d) Desempenhar as funções de representação da Assembleia de que sejam incumbidos pelo Presidente.

ARTIGO 37.c

(Secretários e vice-secretários)

1. Compete aos secretários o expediente da Mesa, nomeadamente:

- a) Proceder à conferência das presenças nas reuniões plenárias, assim como verificar em qualquer momento o quorum e registar as votações;
- b) Ordenar a matéria a submeter à votação;
- c) Organizar as inscrições dos Deputados e membros do Governo Regional que pretenderem usar da palavra;
- d) Fazer as leituras indispensáveis durante as reuniões plenárias;
- e) Promover a publicação do Diário da Assembleia Regional;
- f) Assinar, por delegação do Presidente, a correspondência expedida em nome da Assembleia.

2. Compete aos vice-secretários:

- a) Substituir os secretários nas suas faltas ou impedimentos;
- b) Servir de escrutinadores.

ARTIGO 38.º

(Subsistência da Mesa)

No termo da legislatura, ou em caso de dissolução da Assembleia, a Mesa mantém-se em funções até à abertura da primeira reunião da nova Assembleia eleita.

CAPÍTULO II

COMISSÕES

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 39.º

(Composição das comissões)

1. As comissões, salvo o disposto no número seguinte, serão constituídas com pelo menos dez Deputados regionais devendo a sua composição corresponder às relações de voto dos partidos existentes no Plenário da Assembleia.

2. No caso de qualquer grupo parlamentar não preencher o lugar, ou lugares que lhes caibam nos termos do número anterior, será permitido um número inferior a dez na constituição da comissão, mas nunca inferior a quatro.

3. O número de membros de cada comissão e a sua distribuição pelos diversos partidos são fixados por deliberação da Assembleia, sob proposta do Presidente, ouvidos os representantes dos grupos parlamentares e partidos não constituídos em grupo.

4. Consideram-se, no entanto, definitivas as comissões de Verificação de Poderes e de Regimento, eleitas antes da aprovação do presente Regimento.

ARTIGO 40.º

(Indicação dos membros das comissões)

1. A indicação dos Deputados para as comissões compete aos respectivos grupos parlamentares ou partidos e deverá ser efectuada no prazo fixado pelo Presidente.

2. Se algum grupo parlamentar ou partido não quiser ou não puder indicar representantes, não haverá lugar ao preenchimento das vagas por Deputados de outros partidos.

3. Nenhum Deputado poderá ser indicado para mais de três comissões especializadas permanentes.

4. Podem ser indicados suplentes a todo o tempo e, na sua falta ou impedimento, os membros das comissões podem fazer-se substituir ocasionalmente por outros Deputados do mesmo grupo.

ARTIGO 41.º

(Exercício das funções)

1. A designação dos representantes na Comissão de Regimento, na de Verificação de Poderes e nas comissões permanentes far-se-á pelo período de sessão legislativa.

2. Perde a qualidade de membro da comissão o Deputado que deixe de pertencer ao grupo parlamentar pelo qual foi indicado, se este o requerer, ou que exceda o número regimental de faltas às respectivas reuniões.

3. Compete aos presidentes das comissões julgar as justificações das faltas dos seus membros no termos do artigo 15.º.

4.º O grupo ou partido a que o Deputado pertencer pode promover a sua substituição na comissão, a todo o tempo.

ARTIGO 42.º

(Mesa e relatores)

Cada comissão terá um presidente, um vice-presidente, um secretário e um relator eleitos por sufrágio uninominal na primeira reunião da comissão, que será convocada e dirigida pelo Presidente da Assembleia.

SECÇÃO II

COMISSÕES DE VERIFICAÇÃO DE PODERES E REGIMENTO

ARTIGO 43.º

(Competência da Comissão de Verificação de Poderes)

Compete à Comissão de Verificação de Poderes:

- a) Relatar e dar parecer sobre a verificação de poderes dos Deputados;
- b) Pronunciar-se sobre o levantamento de imunidades, nos termos do artigo 11.º.
- c) Emitir parecer sobre a perda do mandato, nos termos do artigo 8.º;
- d) Instruir os processos de impugnação de elegibilidade e de perda de mandato;
- e) Proceder a inquéritos a factos ocorridos no âmbito da Assembleia que comprometam a honra e a dignidade de qualquer Deputado, a pedido deste e mediante determinação do Presidente.

ARTIGO 44.º

(Competência da Comissão de Regimento)

Compete à Comissão de Regimento:

- a) Dar parecer sobre as questões de interpretação e integração do Regimento que lhe sejam submetidas pela Mesa e pela Assembleia;
- b) Dar parecer sobre as propostas de alteração do Regimento, bem como sugerir à Assembleia as modificações que a prática venha a aconselhar;
- c) Dar parecer, a pedido do Presidente da Assembleia, sobre conflitos de competência entre comissões.

SECÇÃO III

COMISSÕES ESPECIALIZADAS

DIVISÃO I

COMISSÕES ESPECIALIZADAS PERMANENTES

ARTIGO 45.º

(Elenco)

São constituídas as seguintes comissões especializadas permanentes:

- 1.º — De Política Geral.
- 2.º — De Planeamento, Finanças e Comércio.
- 3.º — De Trabalho.
- 4.º — De Assuntos Sociais e Saúde.
- 5.º — De Educação e Cultura.
- 6.º — De Agricultura, Indústria e Pescas.
- 7.º — De Equipamento Social.

ARTIGO 46.º

(Competência)

Compete às comissões especializadas permanentes:

- a) Apreciar os projectos e as propostas de lei, propostas de alteração e quaisquer outros diplomas submetidos à Assembleia;
- b) Votar na especialidade os textos apro-

vados na generalidade pelo Plenário, nos termos e com os limites estabelecidos no artigo 171.º da Constituição e no Regimento;

- c) Apreciar as petições dirigidas à Assembleia;
- d) Inteirar-se dos problemas políticos e administrativos que sejam do seu âmbito e fornecer à Assembleia, quando esta o julgue conveniente, os elementos necessários à apreciação dos actos do Governo e da Administração;
- e) Verificar o cumprimento pelo Governo e pela Administração das leis e resoluções da Assembleia, podendo sugerir a esta as medidas consideradas convenientes;
- f) Em geral, pronunciar-se sobre todos os problemas submetidos à sua apreciação pela Assembleia ou pelo Presidente.

DIVISÃO II

COMISSÕES EVENTUAIS

ARTIGO 47.º

(Constituição)

1. A Assembleia Regional pode constituir comissões eventuais para qualquer fim determinado.

2. A iniciativa da constituição de comissões eventuais, salvo as de inquérito, pode ser exercida pelo mínimo de cinco Deputados regionais.

ARTIGO 48.º

(Competência)

Compete às comissões eventuais apreciar os assuntos objecto da sua constituição, apresentando os respectivos relatórios nos prazos fixados pela Assembleia.

CAPÍTULO III

COMISSÃO PERMANENTE

ARTIGO 49.º

(Função)

Nos intervalos ou suspensões das sessões legislativas funcionará a Comissão Permanente da Assembleia Regional.

ARTIGO 50.º

(Composição)

1. Compõem a Comissão Permanente, além do Presidente e dos vice-presidentes da Assembleia, seis Deputados do Partido Popular Democrático, três (+) do Partido Socialista, um do Centro Democrático Social e um da União Democrática Popular.

2. Os presidentes das comissões especializadas permanentes podem ser chamados a tomar parte nas reuniões da Comissão Permanente da Assembleia.

3. Aplicam-se à Comissão Permanente as normas dos artigos 40.º e 41.º

(+) Em sessão plenária de 12.10.1976 foi proposta e aprovada a alteração de dois para três Deputados do Partido Socialista.

ARTIGO 51.º

(Competência)

Compete à Comissão Permanente:

- a) Acompanhar a actividade do Governo Regional e da Administração Regional;
- b) Exercer os poderes da Assembleia relativamente ao mandato dos Deputados, sem prejuízo da competência própria do Presidente, da Mesa e da Comissão Permanente de Verificação de Poderes;
- c) Deliberar sobre a convocação do Plenário da Assembleia, sob proposta de qualquer dos membros da comissão ou a requerimento de qualquer grupo parlamentar ou partido;
- d) Preparar a abertura da sessão legislativa;
- e) Decidir as reclamações sobre inexactidões dos textos de redacção final dos decretos da Assembleia;
- f) Designar representações e deputações.

CAPÍTULO IV

REPRESENTAÇÕES E DEPUTAÇÕES

ARTIGO 52.º

(Representações e deputações)

1. As representações e deputações da Assem-

bleia Regional devem respeitar os princípios estabelecidos nos artigos 39.º e 40.º.

2. Quando as representações ou deputações não possam incluir representantes de todos os partidos, será a sua composição fixada em conferência de grupos parlamentares e partidos, e, na falta de acordo, pelo Plenário.

TÍTULO III

FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 53.º

(Sede da Assembleia)

1. A Assembleia Regional tem a sua Sede na cidade do Funchal.

2. Os trabalhos da Assembleia poderão decorrer noutro local, quando assim o entendam as necessidades do seu funcionamento.

ARTIGO 54.º

(Sessão Legislativa)

Cada sessão legislativa, salvo a primeira, decorre de 2 de Novembro a 31 de Julho, inclusivé, compreendendo três períodos com início em 2 de Novembro, 1 de Março e 1 de Junho e termo nos dias que a Assembleia deliberar.

ARTIGO 55.º

(Suspensões da Sessão Legislativa)

1. A Assembleia pode suspender qualquer período da sessão legislativa sob proposta do Presidente.

2. A Assembleia não pode ser suspensa por mais de três vezes nem por períodos superiores a vinte dias, em cada sessão legislativa.

ARTIGO 56.º

(Funcionamento de comissões fora da sessão legislativa)

1. Durante os intervalos e suspensões da sessão legislativa poderá funcionar qualquer comissão, se tal for indispensável ao bom andamento dos seus trabalhos e a Assembleia assim o determinar, com a anuência da maioria dos membros da comissão.

2. O Presidente pode promover a convocação de qualquer comissão para os quinze dias anteriores ao início da sessão legislativa, a fim de preparar os trabalhos desta.

3. O disposto neste artigo não se aplica à Comissão de Verificação de Poderes, quando tenha de se pronunciar nos termos dos artigos 3.º, 8.º e 11.º.

ARTIGO 57.º

(Convocação da Assembleia fora da sessão legislativa)

Fora dos períodos de funcionamento efectivo a Assembleia Regional será convocada pela Comissão Permanente, por sua deliberação ou a requerimento de um quarto dos Deputados ou do Governo Regional.

ARTIGO 58.º

(Suspensão das reuniões plenárias)

1. Durante o funcionamento efectivo da Assembleia pode esta deliberar suspender as suas reuniões plenárias para efeito de trabalho de comissões.

2. A suspensão não pode exceder quinze dias, salvo para a comissão que se encarregará de elaborar o Estatuto Definitivo da Região Autónoma da Madeira, que poderá ir até trinta dias.

ARTIGO 59.º

(Dias parlamentares)

1. A Assembleia funciona todos os dias que não sejam sábados, domingos, feriados e dias de luto nacional.

2. A Assembleia funciona ainda excepcionalmente, em qualquer dia imposto pela Constituição e pelo Regimento ou, quando assim o delibere.

3. Quando o termo de qualquer prazo recair em sábado, domingo, feriado ou dia de luto nacional será transferido para o dia parlamentar seguinte.

ARTIGO 60.º

(Convocação de reuniões)

1. Salvo marcação nas reuniões anteriores, as reuniões do Plenário e das comissões serão convocadas pelos respectivos presidentes com a antecedência mínima de quarenta e oito horas.

2. A convocação será feita por qualquer meio de comunicação que assegure o seu efectivo conhecimento e publicidade.

ARTIGO 61.º

(Funcionamento do Plenário e das comissões)

As comissões não poderão reunir durante o funcionamento do Plenário, salvo quando, a título excepcional, e a requerimento da unanimidade dos seus membros, assim o delibere.

ARTIGO 62.º

(Quorum)

1. A Assembleia Regional só poderá funcionar em reunião plenária, achando-se presente a maioria do número legal dos seus membros.

2. As comissões funcionarão estando presentes mais de metade dos seus membros.

CAPÍTULO II

ORGANIZAÇÃO DOS TRABALHOS E ORDEM DO DIA

ARTIGO 63.º

(Programação dos trabalhos da Assembleia)

1. Em conferência dos representantes dos grupos parlamentares e partidos será estabelecida com carácter indicativo, a programação dos trabalhos do Plenário para as reuniões subsequentes.

2. A programação dos trabalhos de cada comissão será por ela fixada, tendo em conta a programação dos trabalhos do Plenário.

ARTIGO 64.º

(Fixação da ordem do dia)

1. Em cada reunião plenária será indicada a ordem do dia das duas reuniões subsequentes.

2. A ordem do dia será fixada na reunião anterior ou com a antecedência de vinte e quatro horas.

3. A ordem do dia será afixada em lugar público, nas instalações da Assembleia, após a sua fixação definitiva.

ARTIGO 65.º

(Garantia de estabilidade da ordem do dia)

1. A ordem do dia não pode ser preterida nem interrompida, a não ser nos casos expressamente

previstos no Regimento, ou por deliberação da Assembleia sem votos contra.

2. A sequência das matérias fixadas para cada reunião pode ser modificada por deliberação da Assembleia.

ARTIGO 66.º

(Prioridade das matérias a atender na fixação da ordem do dia)

1. Na fixação da ordem do dia das reuniões plenárias o Presidente dará prioridade às matérias segundo a precedência seguinte:

1.º — Projecto de Estatuto Político-Administrativo da Região.

2.º — Moções de confiança ou de censura ao Governo e interpelações nos termos da alínea c) do artigo 20.º.

3.º — Consultas dos órgãos de soberania sobre questões da sua competência respeitantes à Região.

4.º — Aprovação do Plano e do Orçamento Regionais.

5.º — Autorização ao Governo Regional para a realização de empréstimos.

6.º — Propostas de lei a submeter à Assembleia da República.

7.º — Impugnações de normas jurídicas provenientes dos órgãos de soberania, por violação dos direitos da Região, consagrados na Constituição e no Estatuto da Região.

8.º — Aprovação de decretos regionais e apreciação das contas públicas e dos relatórios de execução do Plano Regional.

2.º Dentro de cada uma das matérias a ordem do dia será fixada segundo a precedência temporal da apresentação.

ARTIGO 67.º

(Prioridade absoluta na fixação da ordem do dia)

Terão prioridade sobre quaisquer outras matérias, com preterição da ordem do dia que eventualmente esteja fixada, as que constarem dos números 1.º a 3.º do n.º 1 do artigo anterior.

ARTIGO 68.º

(Prioridade a solicitação do Governo)

1. O Governo pode solicitar prioridade para assuntos de interesse da Região, de resolução urgente, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

2. A concessão de prioridade será decidida pelo Presidente da Assembleia, ouvidos o Presidente do Governo Regional e os representantes dos grupos parlamentares, podendo os grupos parlamentares e o Governo recorrer dessa decisão para o Plenário.

ARTIGO 69.º

(Segunda deliberação em caso de veto do Ministro da República)

Nos casos do artigo 235.º da Constituição, o Presidente da Assembleia, poderá fixar a data da segunda deliberação, mesmo com prejuízo das prioridades absolutas fixadas no artigo 67.º.

ARTIGO 70.º

(Direitos dos partidos à fixação da ordem do dia)

1. Cada grupo parlamentar tem direito à fixação da ordem do dia de três reuniões plenárias durante a sessão legislativa.

2. Se um partido só tiver um Deputado, ou se os Deputados eleitos por um partido não se constituírem em grupo parlamentar, terá esse partido direito à fixação da ordem do dia de uma reunião plenária na sessão legislativa.

3. O exercício do direito previsto neste artigo será anunciado ao Presidente da Assembleia, em conferência de grupos parlamentares, com duas semanas de antecedência.

4. Se o requerimento de fixação da ordem do dia for para apreciação de projecto de lei ou de resolução, não poderá interromper a discussão e votação de qualquer projecto ou proposta de lei que esteja a decorrer, mas o grupo ou partido tem o direito de requerer, no termo da última reunião, a respectiva votação.

5. No caso previsto no número anterior, se o projecto for aprovado na generalidade, o partido tem direito de obter a votação na especialidade, nos termos dos artigos 152.º e seguintes, não contando as reuniões plenárias para efeito da limitação constante no n.º 1.

ARTIGO 71.º

(Reuniões para respostas do Governo a perguntas e a pedidos de esclarecimento)

1. Poderá haver em cada mês parlamentar uma reunião plenária em que os membros do Governo estarão presentes para responder às perguntas e aos pedidos de esclarecimento dos Deputados, nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto e dos artigos 185.º e seguintes do Regimento.

2. A determinação do dia e hora da reunião prevista no número anterior, bem como eventualmente a alteração da sua frequência, serão fixados por acordo entre o Presidente da Assembleia e o Presidente do Governo Regional.

ARTIGO 72.º

(Apreciação de outras matérias)

O Presidente incluirá na primeira parte da ordem do dia prevista no n.º 2 do artigo 86.º a apreciação das seguintes matérias:

- a) Deliberação sobre o mandato dos Deputados;
- b) Recursos de decisões do Presidente;
- c) Eleições suplementares da Mesa;
- d) Constituição de comissões, representações e deputações;
- e) Comunicações das comissões;
- f) Recursos nos termos dos artigos 137.º e 159.º do Regimento e determinação da comissão competente nos termos do artigo 141.º;
- g) Inquéritos nos termos dos artigos 199.º e 203.º;
- h) Designação de titulares de cargos exteriores à Assembleia;
- i) Alterações no Regimento.

CAPÍTULO III

REUNIÕES PLENÁRIAS

SECÇÃO I

REALIZAÇÃO DAS REUNIÕES

ARTIGO 73.º

(Dias e horas das reuniões)

1. A cada dia corresponde uma reunião plenária.

2. As reuniões plenárias realizar-se-ão às terças-feiras e quintas-feiras das quinze às dezano-ve horas, às quartas-feiras e sextas-feiras das nove às treze horas, salvo quando a Assembleia deliberar diversamente.

ARTIGO 74.º

(Lugar na sala das reuniões)

1. Os Deputados tomarão lugar na sala pela forma que for acordada entre o Presidente da Assembleia e os representantes dos partidos.

2. Na falta do acordo, a Assembleia deliberará.

3. Na sala de reuniões haverá ainda lugares reservados para os membros do Governo Regional e para os Deputados pela Região, à Assembleia da República.

ARTIGO 75.º

(Verificação de presenças dos Deputados)

A presença dos Deputados às reuniões plenárias será verificada no início ou em qualquer outro momento da reunião.

ARTIGO 76.º

(Proibição da presença de pessoas estranhas)

Durante o funcionamento das reuniões não será permitida a presença de pessoas que não tenham assento na Assembleia ou não estejam em serviço.

ARTIGO 77.º

(Continuidade das reuniões)

As reuniões não podem ser interrompidas, salvo por decisão do Presidente, para os seguintes efeitos:

- a) Intervalos;
- b) Restabelecimento da ordem na sala;
- c) Falta de quorum, procedendo-se a nova contagem, quando o Presidente assim o determinar;
- d) Exercício do direito de interrupção pelos grupos parlamentares.

ARTIGO 78.º

(Direitos de interrupção dos grupos parlamentares)

Para efeitos de reunião dos seus membros,

poderá qualquer grupo parlamentar requerer interrupções da reunião plenária, por período que, na sua totalidade não exceda vinte minutos, as quais não poderão ser recusadas pelo Presidente, se o grupo não tiver excedido numa ou mais interrupções na mesma reunião, aquele limite de tempo.

ARTIGO 79.º

(Período das reuniões)

Em cada reunião plenária haverá um período designado de «antes da ordem do dia» e outro designado de «ordem do dia».

ARTIGO 80.º

(Período de antes da ordem do dia)

1. O período de antes da ordem do dia será destinado:

- a) A leitura pela Mesa do expediente, bem como dos anúncios que o Regimento impuser;
- b) Ao tratamento pelos Deputados de assuntos de interesse político relevante;
- c) À emissão de voto de congratulação, saudação, protesto ou pesar propostos pela Mesa ou por algum Deputado.

2. O período de antes da ordem do dia não excederá uma hora, salvo o disposto no artigo 83.º

ARTIGO 81.º

(Expediente e informação)

Aberta a reunião, a Mesa procederá:

- a) À menção, resumo ou leitura de correspondência de interesse para a Assembleia;
- b) À menção, resumo ou leitura de representações ou petições dirigidas à Assembleia;
- c) À menção ou leitura de qualquer reclamação sobre omissões ou inexactidões no Diário apresentadas por qualquer Deputado ou membro do Governo interessado;
- d) À menção ou leitura de qualquer pedido de informações dirigido pelos Deputados ao Governo Regional, bem como das respostas deste;

- e) À menção ou leitura de qualquer pergunta dirigida por escrito pelos Deputados ao Governo Regional;
- f) À menção de qualquer projecto ou proposta de lei ou de resolução ou de moção apresentada na Mesa;
- g) À comunicação de qualquer decisão do Presidente ou deliberação da Mesa, bem como de qualquer facto ou situação cuja comunicação o Regimento imponha ou que interesse à Assembleia.

ARTIGO 82.º

(Tratamento de assuntos, no período de antes da ordem do dia)

1. No tratamento de assuntos, no período de antes da ordem do dia, as quatro horas semanais serão assim distribuídas:

- a) Partido Popular Democrático — uma hora e cinquenta minutos;
- b) Partido Socialista — cinquenta minutos;
- c) Centro Democrático Social — vinte e cinco minutos;
- d) União Democrática Popular — vinte e cinco minutos.

2. Os partidos poderão utilizar o tempo que lhes está consignado, conforme o entenderem, devendo no entanto, comunicá-lo à Mesa até ao início de cada reunião plenária.

ARTIGO 83.º

(Prolongamento do período de antes da ordem do dia)

1. A Assembleia poderá deliberar, a requerimento de um Deputado apoiado por outros três, prolongar o período normal de antes da ordem do dia.

2. O prolongamento não poderá verificar-se mais de uma vez em cada semana parlamentar e durante ele poderá usar da palavra um Deputado de cada partido por cinco minutos.

ARTIGO 84.º

(Intervenções sobre assuntos de interesse local ou sectorial)

1. Poderão ser marcadas pelo Presidente, sem prejuízo dos dias normais de Plenário, reuniões destinadas a intervenções dos Deputados sobre assuntos de interesse local ou sectorial.

2. Com vista a essas intervenções, será aberta uma ordem de inscrições especial.

ARTIGO 85.º

(Emissão de votos)

1. Os votos de congratulação, protesto, saudação ou de pesar podem ser propostos pela Mesa ou por Deputados em número não superior a doze.

2. O Deputado ou os Deputados que queiram propor qualquer voto devem comunicar à Mesa a sua intenção até ao início da reunião.

3. Apresentado à Assembleia o texto da proposta de voto pela Mesa ou por um dos Deputados subscritores, poderá usar da palavra, para discussão, um Deputado de cada partido pelo período máximo de cinco minutos, procedendo-se, seguidamente, à votação

4. O partido, que não se tenha pronunciado durante a discussão, poderá fazer uma declaração de voto oral de duração não superior a três minutos.

ARTIGO 86.º

(Período da ordem do dia)

1. O período da ordem do dia tem por objecto o exercício das competências constitucionais e legais específicas da Assembleia Regional.

2. Sempre que haja de apreciar qualquer das matérias previstas no artigo 72.º, o período da ordem do dia compreenderá uma primeira parte destinada a esse fim, a qual não poderá exceder duas horas.

ARTIGO 87.º

(Convite a individualidades estranhas à Assembleia)

O Presidente poderá, a título excepcional, ouvida a conferência dos grupos parlamentares e partidos, convidar individualidades estranhas à Assembleia a tomar lugar na sala e a usar da palavra.

SECÇÃO II

USO DA PALAVRA

ARTIGO 88.º

(Uso da palavra pelos Deputados)

1. A palavra será concedida aos Deputados para:

- a) Tratar dos assuntos de antes da ordem do dia;

- b) Apresentar projectos de lei ou de resolução e propostas de deliberação;
- c) Exercer o direito de defesa, nos casos previstos nos artigos 3.º e 8.º;
- d) Participar nos debates;
- e) Fazer perguntas ao Governo Regional sobre quaisquer actos deste;
- f) Invocar o Regimento ou interrogar a Mesa;
- g) Fazer requerimentos;
- h) Apresentar reclamações, recursos, protestos e contra-protestos;
- i) Pedir ou dar explicações ou esclarecimentos;
- j) Formular declarações de voto.

2. A palavra será dada pela ordem das inscrições, salvo no caso de exercício do direito de defesa e no período de antes da ordem do dia, em que se observará o disposto no artigo 82.º

3. É autorizada a todo o tempo, a troca entre quaisquer oradores inscritos.

ARTIGO 89.º

(Uso da palavra pelos membros do Governo Regional)

A palavra será concedida aos membros do Governo Regional para:

- a) Apresentar propostas de lei, de resolução e de moção e propostas de alteração;
- b) Participar nos debates;
- c) Responder a perguntas de Deputados regionais por quaisquer actos do Governo Regional ou da Administração Pública;
- d) Invocar o Regimento ou interrogar a Mesa;
- e) Pedir ou dar explicações ou esclarecimentos.

ARTIGO 90.º

(Uso da palavra para apresentação de projectos ou propostas)

O uso da palavra para apresentação de pro-

jectos ou propostas limitar-se-á à indicação sucinta do seu objecto.

ARTIGO 91.º

(Uso da palavra no exercício do direito de defesa)

O Deputado que exercer o direito de defesa, nos termos dos artigos 3.º e 8.º do Regimento, não poderá exceder quinze minutos no uso da palavra.

ARTIGO 92.º

(Uso da palavra para participar nos debates)

1. Para intervir nos debates sobre matéria da ordem do dia, quer na generalidade, quer na especialidade, cada Deputado ou membro do Governo poderá usar da palavra duas vezes.

2. No debate na especialidade não poderão intervir mais de dois membros do Governo Regional sobre cada assunto.

ARTIGO 93.º

(Invocação do Regimento)

O Deputado que pedir a palavra para invocar o Regimento indicará a norma infringida, com as considerações estritamente indispensáveis para o efeito.

ARTIGO 94.º

(Requerimentos e perguntas)

1. São considerados requerimentos apenas os pedidos dirigidos à Mesa respeitantes ao processo de apresentação, discussão e votação de qualquer assunto ou ao funcionamento de reunião.

2. Admitidos os requerimentos, nos termos da alínea b) do artigo 26.º, será imediatamente votada sem discussão.

3. Não haverá justificação nem discussão de perguntas à Mesa.

ARTIGO 95.º

(Reclamações, recursos ou protestos)

O Deputado que pedir a palavra para reclamações, recursos ou protestos, limitar-se-á a indicar sucintamente o seu objecto e fundamento.

ARTIGO 96.º

(Uso da palavra para esclarecimentos)

A palavra para explicações poderá ser pedida quando ocorrer incidente que justifique a defesa da honra e dignidade de qualquer Deputado.

ARTIGO 97.º

(Uso da palavra para esclarecimento)

1. A palavra para esclarecimentos limitar-se-á à formulação sintética da pergunta e da respectiva resposta sobre matéria em dúvida enunciada pelo orador que tiver acabado de intervir.

2. Os Deputados que queiram formular pedidos de esclarecimento devem inscrever-se logo que finda a intervenção que os suscitou, sendo formulados e respondidos pela ordem de inscrição.

3. O orador interrogante e o orador respondente não poderão exceder três minutos por cada intervenção.

ARTIGO 98.º

(Proibição do uso da palavra no período da votação)

Anunciado o início da votação, nenhum Deputado poderá usar da palavra até à proclamação do resultado, excepto para apresentar requerimentos respeitantes ao processo de votação.

ARTIGO 99.º

(Declaração de voto)

1. Cada grupo parlamentar ou partido tem direito a expressar uma declaração de voto oral, preenchendo um período não superior a três minutos.

2. O limite do tempo previsto no número anterior não se aplica às votações na generalidade de leis ou de resoluções ou às votações de moções.

3. Qualquer Deputado pode formular a título pessoal e oralmente, declarações de voto, das quais deverá apresentar à Mesa, até ao fim da reunião, a respectiva tradução escrita.

ARTIGO 100.º

(Uso da palavra pelos membros da Mesa)

1. Se os membros da Mesa em funções na reunião plenária quiserem usar da palavra, não po-

derão reassumi-las até ao termo da mesma reunião.

2. O Presidente ou o vice-presidente em exercício não poderão reassumir as suas funções até ao termo do debate ou da votação, se a este houver lugar, no caso do debate ou da votação excederem a reunião.

ARTIGO 101.º

(Modo de usar da palavra)

1. No uso da palavra, os oradores, dirigir-se-ão ao Presidente e à Assembleia e deverão manter-se de pé.

2. O orador não pode ser interrompido sem o seu consentimento, não sendo, porém, consideradas interrupções as vozes de concordância ou discordância ou análogas.

3. O orador será advertido pelo Presidente, quando se desviar do assunto em discussão, ou quando o discurso se torne injurioso ou ofensivo, podendo o Presidente retirar-lhe a palavra se persistir na sua atitude.

ARTIGO 102.º

(Duração do uso da palavra)

1. No período da ordem do dia, o tempo do uso da palavra de cada Deputado ou membro do Governo, não poderá, salvo quando o Regimento dispuser diversamente, exceder vinte minutos da primeira vez e dez minutos da segunda, mas o autor ou um dos autores do projecto ou proposta pode usar da palavra por trinta minutos da primeira vez.

2. Tratando-se de discussão na especialidade de projecto ou proposta de lei ou de resolução, o tempo máximo do uso da palavra será de quinze minutos da primeira vez e de cinco minutos na segunda.

3. Aproximando-se o termo do período regimental o Deputado ou membro do Governo será advertido pelo Presidente para resumir as suas considerações.

SECÇÃO III

DELIBERAÇÕES E VOTAÇÕES

ARTIGO 103.º

(Deliberações)

Não poderão ser tomadas deliberações durante o período de antes da ordem do dia, salvo os votos previstos no artigo 85.º.

ARTIGO 104.º

(Maioria)

1. Salvo nos casos previstos na Constituição, no Estatuto ou no Regimento, as deliberações são tomadas à pluralidade de votos, estando presente a maioria do número legal de Deputados.

2. As abstenções não contam para o apuramento da maioria.

ARTIGO 105.º

(Voto)

1. Cada Deputado tem um voto.

2. Nenhum Deputado presente poderá deixar de votar, sem prejuízo do direito de abstenção.

3. Não é admitido o voto por procuração ou por correspondência.

4. O Presidente só exercerá o direito de voto, quando assim o entender.

ARTIGO 106.º

(Formas das votações)

1. As votações podem realizar-se por uma das seguintes formas:

- a) Por escrutínio secreto, com listas ou com esferas brancas e pretas;
- b) Por votação nominal;
- c) Por levantados e sentados, o que constituirá a forma normal de votar.

2. Não são admitidas votações em alternativa.

3. Nas votações com levantados e sentados, a Mesa anunciará a distribuição partidária dos votos.

ARTIGO 107.º

(Escrutínio secreto)

Far-se-ão por escrutínio secreto:

- a) As eleições;
- b) As deliberações sobre as matérias previstas nos artigos 3.º, 8.º e 11.º do Regimento.

ARTIGO 108.º

(Votação nominal)

1. Haverá votação nominal a requerimento de um décimo dos Deputados sobre as seguintes matérias:

- a) Aprovação do projecto de Estatuto do Regimento ou emissão de parecer, nos termos do artigo 217.º;
- b) Segunda deliberação de decretos regionais sobre os quais o Ministro da República tenha emitido veto;
- c) Impugnação de normas jurídicas provenientes dos órgãos de soberania por violação dos direitos da Região consagrados na Constituição.

2. Sobre quaisquer outras matérias haverá votação nominal se a Assembleia assim o deliberar a requerimento de um décimo dos Deputados.

ARTIGO 109.º

(Empate na votação)

1. Quando a votação produzir empate, a matéria sobre a qual ela tiver recaído entrará de novo em discussão.

2. Se o empate se tiver dado em votação não precedida de discussão, por ninguém ter pedido a palavra, repetir-se-á a votação na reunião imediata, com possibilidade de discussão.

3. O empate na segunda votação equivalerá à rejeição.

CAPITULO IV

Reuniões das Comissões

ARTIGO 110.º

(Convocação e ordem do dia)

1. As reuniões de cada comissão serão marcadas pela própria comissão ou pelo seu presidente.

2. A ordem do dia é fixada por cada comissão, ou pelo seu presidente, ouvidos os representantes dos grupos parlamentares na comissão.

ARTIGO 111.º

(Colaboração ou presença de outros Deputados)

1. Nas reuniões das comissões poderá participar, sem voto, um dos Deputados autores do projecto de lei ou resolução em estudo.

2. Qualquer outro Deputado poderá assistir ou participar, sem voto, às reuniões sempre que a comissão o autorizar.

3. Qualquer Deputado pode enviar às comissões observações escritas sobre a matéria da sua competência.

ARTIGO 112.º

(Participação de membros do Governo Regional)

1. Os membros do Governo Regional podem participar nos trabalhos das comissões, a solicitação destas ou por sua iniciativa .

2. As comissões podem solicitar ou admitir a participação nos seus trabalhos de funcionários de departamentos ministeriais ou de dirigentes ou de técnicos de quaisquer entidades públicas, desde que autorizados pelos respectivos secretários regionais.

3. Podem igualmente participar nos trabalhos das comissões membros do Governo da República em visita de trabalho à Região.

4. As diligências previstas neste artigo serão efectuadas através do Presidente da Assembleia.

ARTIGO 113.º

(Poderes das comissões)

As comissões podem requerer ou praticar quaisquer diligências necessárias ao bom exercício das suas funções, nomeadamente:

- a) Solicitar informações ou pareceres;
- b) Solicitar depoimentos de quaisquer cidadãos;
- c) Requisitar ou propor a contratação de especialistas para as coadjuvar nos seus trabalhos;
- d) Efectuar missões de informação ou de estudo.

ARTIGO 114.º

(Colaboração entre comissões)

Duas ou mais comissões podem reunir em con-

junto para o estudo de assuntos de interesse comum, não podendo, porém, tomar deliberações.

ARTIGO 115.º

(Regimentos das comissões)

1. Cada comissão poderá elaborar o seu Regimento.

2. Na falta ou insuficiência do Regimento, aplicar-se-á, por analogia, o presente Regimento.

ARTIGO 116.º

(Actas das comissões)

1. De cada reunião das comissões será lavrada uma acta, onde constarão obrigatoriamente a indicação das presenças e faltas, o sumário dos assuntos tratados e o resultado das votações.

2. As actas podem ser consultadas, a todo o tempo, por qualquer Deputado.

ARTIGO 117.º

(Informação mensal dos trabalhos das comissões)

As comissões informarão mensalmente a Assembleia através de comunicações dos respectivos relatores ou da publicação em suplemento ao Diário acerca do andamento dos seus trabalhos.

ARTIGO 118.º

(Instalações e apoio)

1. As comissões disporão de instalações próprias, na sede da Assembleia.

2. Os trabalhos de cada comissão serão apoiados por funcionários técnicos e administrativos.

CAPÍTULO V

PUBLICIDADE DOS TRABALHOS DA ASSEMBLEIA

ARTIGO 119.º

(Carácter público das reuniões plenárias)

1. As reuniões plenárias da Assembleia Regional são públicas.

2. Nas galerias destinadas ao público não haverá lugares reservados. Porém, quando qualquer grupo ou partido requisitar, na véspera de cada reunião, senhas de entrada, estas deverão ser distribuídas segundo o critério da proporcionalidade.

ARTIGO 120.º

(Publicidade das reuniões das comissões)

As reuniões das comissões serão públicas, se estas assim o deliberarem.

ARTIGO 121.º

(Colaboração dos meios de comunicação social)

1. Para o exercício da sua função serão reservados aos representantes dos meios de comunicação social, portugueses ou estrangeiros, devidamente credenciados, lugares na sala das sessões.

2. Achando-se esgotada a lotação dos lugares reservados aos representantes dos meios de comunicação social, será, em todo o caso, assegurada pelos serviços da Assembleia a sua assistência às reuniões plenárias noutra local disponível.

3. A mesa providenciará no sentido de serem distribuídos aos representantes dos órgãos de comunicação social textos dos assuntos em discussão e cópias das intervenções escritas.

ARTIGO 122.º

(Diário da Assembleia Regional)

1. O Diário da Assembleia Regional compreenderá o relato fiel e completo de tudo o que ocorrer em cada reunião plenária.

2. O Diário, depois de aprovado, constituirá expressão autêntica do ocorrido na reunião a que respeitar.

3. O Diário e seus suplementos serão distribuídos gratuitamente aos Deputados.

4. O Diário será vendido, a quem o solicitar, quer avulso ou por assinatura.

5. As receitas resultantes do disposto no n.º 4 serão retidas, até serem reguladas por decreto regional.

ARTIGO 123.º

(Conteúdo do Diário)

1. Do Diário constarão, nomeadamente:

- a) Horas de abertura e de encerramento, nomes do Presidente, dos secretários e dos Deputados presentes no início e dos que entraram durante a reunião ou a ela faltaram;
- b) Reprodução integral de todas as declarações

e intervenções orais do Presidente, dos membros da Mesa, dos Deputados e dos membros do Governo ou de qualquer outro interveniente na reunião;

- c) Relato de quaisquer incidentes que ocorrerem;
- d) Designação da matéria dada para a ordem do dia da reunião seguinte.

2. Finda a reunião, qualquer orador poderá proceder à revisão meramente literária do original das suas intervenções.

3. As declarações de voto enviadas por escrito para a Mesa, nos termos do artigo 99.º serão inseridas no lugar próprio do Diário, com a indicação respectiva.

4. O Diário incluirá um sumário da reunião, aprovado pelo Presidente, donde constará a menção dos assuntos tratados, a indicação dos intervenientes nas discussões, os resultados das votações e outros elementos que o Presidente julgue útil incluir.

ARTIGO 124.º

(Aprovação do Diário)

1. O original do Diário será elaborado pelo serviço competente e assinado pelo Presidente e pelos secretários da Mesa.

2. As gravações de cada reunião não podem ser destruídas senão decorridas três reuniões subsequentes à distribuição do Diário.

3. Durante este período qualquer Deputado poderá reclamar contra inexactidões e pedir a sua rectificação.

4. Findo o período previsto no n.º 2, o Diário será submetido à aprovação da Assembleia.

ARTIGO 125.º

(Suplemento ao Diário)

O suplemento ao Diário incluirá:

- a) Os textos dos projectos e propostas de decreto regional, de resolução e de moção.
- b) Os textos finais de decretos regionais, resoluções e moções aprovadas;
- c) Os relatórios das comissões, acompanhados dos textos das propostas de alteração ou de textos de substituição,

bem como as informações acerca dos seus trabalhos;

- d) O Programa do Governo Regional, no caso de este ter sido enviado à Assembleia Regional;
- e) As perguntas formuladas por escrito e os pedidos de informação ao Governo, bem como as respectivas respostas;
- f) Os textos das petições que hajam de ser publicadas nos termos do Regimento;
- g) Quaisquer outros papéis não lidos na reunião plenária que o Presidente entenda mandar publicar.

ARTIGO 126.º

(Índice do Diário)

Os serviços da Assembleia, sob a direcção da Mesa, elaborarão no final de cada sessão legislativa um índice analítico do Diário.

CAPÍTULO IV

Formas de processo

CAPÍTULO I

PROCESSO LEGISLATIVO

SECÇÃO I

PROCESSO LEGISLATIVO COMUM

DIVISÃO I

OBJECTO

ARTIGO 127.º

(Decretos regionais)

Tomam a forma de decreto regional, nos termos dos artigos 228.º, 233.º e 235.º da Constituição, e seguem o processo estabelecido nos artigos seguintes:

- a) As leis da Região, as quais são feitas com respeito da Constituição e das leis gerais da República em matérias de interesse específico para a Região que não estejam reservadas à competência própria dos órgãos de soberania;
- b) Os regulamentos de leis gerais emanados dos órgãos de soberania que não

reservem para estes o respectivo poder regulamentar.

DIVISÃO II

INICIATIVA

ARTIGO 128.º

(Poder de iniciativa)

A iniciativa de decreto regional compete aos Deputados e ao Governo Regional.

ARTIGO 129.º

(Formas de iniciativa)

1. A iniciativa originária toma a forma de projecto de decreto regional, quando exercida pelos Deputados, e de proposta de decreto regional quando exercida pelo Governo.

2. A iniciativa surperveniente toma a forma de proposta de alteração.

ARTIGO 130.º

(Limites)

1. Não são admitidos projectos e propostas de decreto regional ou propostas de alteração:

- a) Que infrinjam a Constituição, o Estatuto ou as leis gerais da República, ou os princípios neles consignados;
- b) Que não versem sobre matérias de interesse específico para a Região;
- c) Que não definam concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa ou regulamentar.

2. Os projectos e as propostas de decreto regional definitivamente rejeitados não podem ser renovados na mesma sessão legislativa, salvo nova eleição da Assembleia Regional.

ARTIGO 131.º

(Limites particulares da iniciativa dos Deputados)

Os Deputados não podem apresentar projectos de decreto regional ou propostas de alteração que envolvam aumento das despesas ou diminuição das receitas da Região previstas no seu orçamento.

ARTIGO 132.º

(Renovação da iniciativa)

1. Os projectos e as propostas de decreto regional não votados na sessão legislativa em que foram apresentados não carecem de ser renovados nas sessões legislativas seguintes:

2. O disposto no número anterior não se aplica nos seguintes casos:

- a) Termo da legislatura ou dissolução da Assembleia;
- b) Quanto às propostas de decreto regional, exoneração do Governo Regional.

ARTIGO 133.º

(Cancelamento da iniciativa)

1. Admitido qualquer projecto ou proposta de decreto regional, ou qualquer proposta de alteração, o seu ou os seus autores poderão retirá-lo até ao termo da discussão.

2. Se outro Deputado, ou o Governo, adoptar como seu o projecto ou proposta que se pretende retirar, seguirá ele, os termos do Regimento, como projecto ou proposta do adoptante.

ARTIGO 134.º

(Exercício da iniciativa)

1. Nenhum projecto de decreto regional poderá ser subscrito por mais de dez Deputados.

2. As propostas de decreto regional serão subscritas pelo Presidente do Governo e pelos secretários regionais competentes em razão da matéria e deverão conter a menção de que foram aprovadas em Plenário do Governo Regional.

ARTIGO 135.º

(Requisitos formais dos projectos e propostas de decreto regional)

1. Os projectos e propostas de decreto regional devem:

- a) Ser apresentados por escrito;
- b) Ser redigidos sob a forma de artigos, eventualmente divididos em números e alíneas;
- c) Ter uma designação que traduza sinteticamente o seu objecto principal;

d) Ser precedidos de uma breve justificação ou exposição de motivos.

2. Não serão admitidos os projectos e propostas com preterição do prescrito nas alíneas a) e b).

3. A falta de requisitos das alíneas c) e d) implica a necessidade e suprimento, no prazo de cinco dias, a contar da comunicação da falta, pelo Presidente.

ARTIGO 136.º

(Processo)

1. Os projectos e propostas de decreto regional são entregues na Mesa da Assembleia para efeito de publicação no Diário e de admissão pelo Presidente, nos termos da Constituição, do Estatuto e do Regimento.

2. No prazo de quarenta e oito horas, o Presidente deverá comunicar ao autor ou ao primeiro signatário a decisão de admissão ou rejeição.

3. Os projectos e propostas de decreto regional e as propostas de alteração serão registados e numerados pela ordem da sua apresentação.

ARTIGO 137.º

(Recurso)

1. Admitido um projecto ou proposta de decreto regional e distribuído à comissão competente, o Presidente comunicará o facto à Assembleia.

2. Até ao termo da segunda reunião subsequente qualquer Deputado regional pode recorrer para o Plenário, por requerimento escrito e fundamentado:

- a) Quanto à admissibilidade formal e material do projecto ou proposta;
- b) Quanto à comissão competente.

3. Findo o prazo previsto no número anterior, o Presidente incluirá a apreciação do recurso, na primeira parte da ordem do dia da reunião imediata.

ARTIGO 138.º

(Apresentação perante o Plenário)

1. Admitido um projecto ou proposta de decreto regional, o seu autor ou os seus autores terão o direito de o apresentar perante o Plenário.

2. A apresentação será feita no início da dis-

cussão na generalidade ou desde que tal seja solicitado ao Presidente, logo após a comunicação prevista no n.º 2 do artigo 136.º na primeira parte da ordem do dia de uma das cinco reuniões subsequentes.

3. Feita a apresentação, haverá um período de meia hora para pedidos de esclarecimento, sendo dada a preferência a Deputados que não pertençam ao partido do apresentante.

ARTIGO 139.º

(Natureza das propostas de alteração)

1. As propostas de alteração podem ter a natureza de propostas de emenda, substituição, aditamento ou eliminação.

2. Consideram-se propostas de emenda as que, conservando todo ou parte do texto em discussão, restrinjam, ampliem ou modifiquem o seu sentido.

3. Consideram-se propostas de substituição as que contenham disposição diversa daquela que tenha sido apresentada.

4. Consideram-se propostas de aditamento as que, conservando o texto primitivo e o seu sentido, contenham adicção de matéria nova.

5. Consideram-se propostas de eliminação as que se destinam a suprimir a disposição em discussão.

DIVISÃO III

EXAME EM COMISSÃO

ARTIGO 140.º

(Envio dos projectos e propostas de decreto regional)

1. Admitido qualquer projecto ou proposta de decreto regional o Presidente enviará o seu texto à comissão competente para apreciação.

2. A Assembleia poderá constituir uma comissão eventual para apreciação do projecto ou da proposta, quando a sua importância e especialidade o justifiquem.

ARTIGO 141.º

(Determinação da comissão competente)

Se a comissão se considerar incompetente para a apreciação do texto, deverá comunicá-lo, no prazo de três dias, ao Presidente da Assembleia,

que submeterá a questão ao Plenário, ouvida a comissão do Regimento.

ARTIGO 142.º

(Envio de propostas de alteração)

O Presidente poderá também enviar à comissão que se tenha pronunciado sobre o projecto ou a proposta de lei qualquer proposta de alteração que afecte os princípios e o sistema do texto a que se refere.

ARTIGO 143.º

(Apreciação de projectos ou propostas sobre legislação do trabalho)

1. Tratando-se de legislação do trabalho a comissão promoverá, através do Presidente da Assembleia, a apreciação do projecto ou proposta pelas comissões de trabalhadores e associações sindicais, para efeito da alínea d) do artigo 56.º e da alínea a) do n.º 2 do artigo 58.º da Constituição.

2. No prazo que a comissão fixar, as comissões de trabalhadores e as associações sindicais, poderão enviar-lhes as sugestões que entenderem convenientes e solicitar a audição de representantes seus.

ARTIGO 144.º

(Prazo de apreciação)

1. A comissão pronunciar-se-á, fundamentando devidamente o seu parecer, no prazo assinado pelo Presidente da Assembleia, com direito de recurso do autor ou dos autores para o Plenário.

2. Se nenhum prazo tiver sido assinado, o parecer deverá ser apresentado ao Presidente, no caso de projecto ou proposta de lei, até ao trigésimo dia, e no caso de proposta de alteração, até ao terceiro dia posterior ao envio do texto à Comissão.

3. A comissão poderá pedir ao Presidente, em requerimento fundamentado, a prorrogação do prazo.

4. No caso de a comissão não apresentar o parecer no prazo inicial ou no da prorrogação, o projecto ou a proposta de lei serão submetidos, independentemente dele, à discussão do Plenário.

ARTIGO 145.º

(Apreciação de projectos ou propostas sobre matérias idênticas)

1. Se até metade do prazo assinado à comissão para emitir parecer lhe forem enviados outro ou outros projectos ou propostas sobre a mesma matéria, a comissão deverá fazer a sua apreciação conjunta, sem prejuízo da emissão de parecer em separado.

2. Não se verificando a circunstância prevista no número anterior, terão precedência na emissão de parecer o texto ou os textos que tiverem sido primeiramente recebidos.

ARTIGO 146.º

(Sugestão de textos de substituição)

1. A comissão poderá sugerir ao Plenário a substituição por outro do texto do projecto ou da proposta, tanto na generalidade como na especialidade.

2. O texto de substituição será discutido na generalidade em conjunto com o texto do projecto ou proposta, e, finda a discussão, proceder-se-á à votação sucessiva dos textos apresentados pela ordem da sua apresentação.

DIVISÃO IV

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

SUBDIVISÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 147.º

(Conhecimento prévio dos projectos e propostas de lei)

Nenhum projecto ou proposta de decreto regional ou texto da comissão será discutido em reunião plenária sem ter sido publicado no Diário ou distribuído em folhas avulsas aos Deputados, com a antecedência de, pelo menos, cinco dias.

ARTIGO 148.º

(Termo do debate)

O debate acabará quando não houver mais oradores inscritos ou quando for aprovado por dois terços dos Deputados presentes requerimento para que a matéria seja dada por discutida.

ARTIGO 149.º

(Requisitos do requerimento para termo do debate)

Não será admitido o requerimento previsto no número anterior, enquanto não tiverem usado da palavra, pelo menos, no debate na generalidade, e no debate na especialidade, dois oradores de cada dos partidos com Deputados inscritos ou que queiram pronunciar-se.

ARTIGO 150.º

(Requerimento de baixa à comissão)

Até o anúncio da votação podem quatro Deputados, pelo menos, requerer a baixa do texto a qualquer comissão para o efeito de nova apreciação, no prazo que for designado, não se aplicando, neste caso, o disposto no artigo 147.º, salvo o que respeita à obrigatoriedade da distribuição em folhas avulsas.

SUBDIVISÃO II

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NA GENERALIDADE

ARTIGO 151.º

(Objecto)

1. A discussão na generalidade versa sobre os princípios e o sistema de cada projecto ou propostas de decreto regional.

2. A votação na generalidade versa sobre cada projecto ou proposta de decreto regional.

3. A Assembleia pode deliberar que a discussão e a votação incidam sobre divisão do projecto ou proposta cuja autonomia o justifique.

SUBDIVISÃO III

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE

ARTIGO 152.º

(Objecto)

1. A discussão na especialidade versa sobre cada artigo, podendo a Assembleia deliberar que se faça sobre mais de um artigo simultaneamente, ou, com fundamento na complexidade, da matéria ou das propostas de alteração apresentadas que se faça por números.

2. A votação na especialidade versa sobre cada artigo, número ou alínea.

ARTIGO 153.º

(Ordem da votação)

1. A ordem da votação será a seguinte:

- a) Proposta de eliminação;
- b) Proposta de substituição;
- c) Proposta de emenda;
- d) Texto discutido, com as alterações eventualmente já aprovadas;
- e) Propostas de aditamento ao texto votado.

2. Quando houver duas ou mais propostas de alteração da mesma natureza, serão submetidas à votação pela ordem da sua apresentação.

ARTIGO 154.º

(Requerimento de adiamento da votação)

A requerimento de quatro Deputados, a votação na especialidade será adiada para a reunião plenária imediata, sem prejuízo da discussão e votação das disposições seguintes.

ARTIGO 155.º

(Votação na especialidade pelas comissões)

A Assembleia pode deliberar, a todo o tempo, submeter a votação na especialidade à comissão competente ou, havendo mais que uma, aquela que considerar mais adequada para o efeito.

ARTIGO 156.º

(Avocação pelo Plenário)

No caso de votação na especialidade pela comissão, o Plenário pode, a todo o tempo, avocá-la a si, mediante deliberação a requerimento de, pelo menos, quatro Deputados.

ARTIGO 157.º

(Votação final global)

1. O texto, aprovado na comissão, é enviado ao Plenário para votação final global na segunda reunião posterior à sua publicação no Diário.

2. A votação poderá ser precedida da discussão, não podendo no entanto, cada grupo parlamentar apresentar mais do que duas intervenções.

DIVISÃO V

REDACÇÃO FINAL

ARTIGO 158.º

(Redacção final)

1. A redacção final dos decretos regionais incumbe à comissão competente ou, no caso de mais de uma comissão se ter pronunciado sobre os respectivos projectos ou propostas, àquela que o Presidente da Assembleia determinar.

2. A comissão não poderá modificar o pensamento legislativo, devendo limitar-se a aperfeiçoar a sistematização do texto e o seu estilo, mediante deliberação sem votos contra.

3. A redacção final far-se-á no prazo que a Assembleia, ou seu Presidente, estabelecer ou, na falta de fixação, no prazo de cinco dias.

4. Concluída a elaboração do texto, será publicado no Diário.

ARTIGO 159.º

(Reclamações)

1. Cinco Deputados, pelo menos, poderão reclamar contra inexactidões até à terceira reunião plenária imediata ao dia da publicação do texto de redacção final no Diário.

2. Compete ao Presidente decidir dentro de vinte e quatro horas, podendo os Deputados reclamantes recorrer para o Plenário até à reunião imediata à do anúncio da decisão.

3. Se o texto só puder ser publicado depois de encerrada a sessão legislativa ou durante as suspensões desta, os poderes atribuídos por este artigo ao Plenário serão exercidos pela Comissão Permanente.

ARTIGO 160.º

(Texto definitivo)

Considera-se definitivo o texto sobre o qual não tenham recaído reclamações ou depois de elas terem sido decididas.

DIVISÃO VI

ASSINATURA E SEGUNDA DELIBERAÇÃO

ARTIGO 161.º

(Decretos da Assembleia Regional)

Os projectos e as propostas de decreto regional aprovados denominam-se «decretos regionais»

e são enviados ao Ministro da República para serem assinados e publicados.

ARTIGO 162.º

(Segunda deliberação)

1. No caso de exercício do direito de veto pelo Ministro da República, a nova apreciação efectuar-se-á a contar do décimo quinto dia posterior ao da recepção da mensagem prevista no n.º 2 do artigo 235.º da Constituição, em reunião marcada pelo Presidente da Assembleia, por sua iniciativa ou a requerimento de, pelo menos, cinco Deputados.

2. Na discussão na generalidade apenas intervirão, e uma só vez, o autor ou um dos autores do projecto ou proposta e um Deputado por cada partido.

3. A votação na generalidade versará sobre a confirmação do Decreto da Assembleia Regional.

4. Só haverá discussão na especialidade se até o termo do debate na generalidade forem apresentadas propostas de alteração, e a votação incidirá apenas sobre os artigos objectos das propostas.

5. Não carece de voltar à comissão, para efeito de redacção final, o texto que na segunda deliberação não sofrer alterações.

ARTIGO 163.º

(Efeitos da deliberação)

1. Se a Assembleia aprovar de novo o decreto, será ele enviado ao Ministro da República para assinatura, a qual não poderá ser recusada se a Assembleia confirmar o voto por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.

2. Se a Assembleia introduzir alterações, o novo decreto será enviado ao Ministro da República para assinatura.

3. Se a Assembleia não confirmar o decreto, a iniciativa legislativa não poderá ser renovada, nos termos do n.º 1 do artigo 132.º.

SECÇÃO II

PROCESSOS LEGISLATIVOS ESPECIAIS

DIVISÃO I

PROJECTO DE ESTATUTO

POLÍTICO - ADMINISTRATIVO DA REGIÃO

ARTIGO 164.º

(Iniciativa)

1. A iniciativa do projecto de Estatuto Político-

-Administrativo da Região ou de projecto de alteração ao Estatuto definitivo em vigor, nos termos do n.º 1 do artigo 228.º da Constituição, compete aos Deputados, em número não inferior a cinco nem superior a quinze, e aos partidos representados na Assembleia Regional.

2. Apresentado um projecto quaisquer outros terão de ser apresentados no prazo de vinte dias.

3. Qualquer Deputado pode apresentar propostas de alteração ao projecto até ao início do debate na especialidade.

ARTIGO 165.º

(Exame em comissão)

1. O exame em comissão do projecto compete a uma comissão especialmente constituída para o efeito, composta por seis Deputados do Partido Popular Democrático, dois Deputados do Partido Socialista, um Deputado do Centro Democrático Social e um Deputado da União Democrática Popular.

2. Se tiverem sido apresentados dois ou mais projectos, a comissão dará a sua apreciação conjunta, emitindo um único parecer.

3. A comissão poderá sugerir ao Plenário um texto global de substituição de projecto ou dos projectos apresentados.

ARTIGO 166.º

(Discussão e votação)

1. Haverá um único debate na generalidade sobre todos os projectos e texto global de substituição, se mais de um projecto ou texto global de substituição tiverem sido apresentados.

2. A discussão e votação na especialidade far-se-ão sempre em Plenário, com base no projecto ou texto para tal escolhido pela Assembleia sem prejuízo do direito de formulação de proposta de alteração.

ARTIGO 167.º

(Forma de projecto)

O projecto aprovado toma a forma de resolução publicada no Diário, assinada pelo Presidente da Assembleia Regional e por este enviada ao Presidente da Assembleia da República no prazo de três dias.

ARTIGO 168.º

(Nova apreciação pela Assembleia Regional)

1. No caso de rejeição ou de alteração do projecto de Estatuto pela Assembleia da República, a Assembleia Regional voltará a apreciá-lo com os elementos resultantes da discussão e da votação naquela verificada, nos termos e para os efeitos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 228.º da Constituição.

2. A nova apreciação será feita pela comissão prevista no artigo 165.º e pelo Plenário.

3. A comissão compete elaborar o projecto de parecer no prazo que a Assembleia fixar.

4. Ao Plenário compete discutir o projecto de parecer na generalidade e na especialidade, em debate que não poderá exceder cinco dias e no qual terão o direito de intervir todos os partidos representados na Assembleia e o Governo Regional e proceder à sua votação global.

ARTIGO 169.º

(Forma de parecer)

O parecer aprovado pela Assembleia Regional toma a forma de resolução, publicada no Diário, assinada pelo Presidente e por este enviada, no prazo de três dias, ao Presidente da Assembleia da República.

DIVISÃO II

PROPOSTAS DE LEI A SUBMETER**À ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

ARTIGO 170.º

(Objecto)

A propostas de lei a submeter à Assembleia da República, nos termos do n.º 1 do artigo 170.º e da alínea c) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, versam sobre matéria a esta reservada pelos artigos 167.º e 229.º da Constituição e que dizem especificamente respeito à Região.

ARTIGO 171.º

(Processo)

O processo segue os trâmites dos decretos regionais, com as seguintes modificações:

a) A iniciativa originária toma a forma de projecto de proposta de lei, o qual deve

conter essa menção expressa e a definição do seu âmbito;

b) Não há votação na especialidade em comissão;

c) A proposta aprovada toma a forma de resolução, publicada no Diário, assinada pelo Presidente da Assembleia Regional e por este enviada, no prazo de três dias, ao Presidente da Assembleia da República.

CAPÍTULO II

PROCESSOS DO PLANO, DO ORÇAMENTO**E DAS CONTAS PÚBLICAS**

ARTIGO 172.º

(Regulamentação)

Os processos relativos à aprovação do Plano económico regional e do orçamento da Região, nos termos do n.º 3 do artigo 233.º da Constituição, e a apreciação das contas públicas e dos relatórios de execução do Plano económico regional serão regulados pela Assembleia Regional, logo que aprove a legislação aplicável às matérias a que respeitam.

CAPÍTULO III

ACÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

ARTIGO 173.º

(Iniciativa)

1. A iniciativa de impugnação das normas jurídicas emanadas dos órgãos de soberania, por violação dos direitos da Região consagrados na Constituição para efeitos da declaração de inconstitucionalidade pelo Conselho da Revolução prevista no n.º 2 do artigo 229.º e do n.º 1 do artigo 281.º da Constituição, pode ser exercida por Deputados, em número não inferior a quatro e não superior a quinze.

2. A iniciativa toma a forma de projecto de resolução, o qual deve especificar a norma constitucional violada e ser precedida de relatório devidamente fundamentado.

ARTIGO 174.º

(Exame em comissão)

O projecto de resolução é enviado à comissão competente para emitir parecer no prazo que o Presidente assinar.

ARTIGO 175.º

(Discussão e votação)

1. Recebido o parecer, proceder-se-á à discussão e votação no Plenário na generalidade e na especialidade.

2. O debate não poderá exceder cinco dias e nele terão o direito de intervir prioritariamente dois dos autores do projecto, o Presidente do Governo Regional e um Deputado por cada partido.

3. Findo o debate, proceder-se-á à votação global do projecto de resolução.

ARTIGO 176.º

(Efeitos de votação)

1. No caso de ser aprovada, a resolução de impugnação da constitucionalidade é assinada pelo Presidente da Assembleia Regional e por este enviada, no prazo de três dias, ao Conselho de Revolução.

2. No caso de rejeição, não é admitida a renovação da iniciativa durante a mesma sessão legislativa.

CAPÍTULO IV

PROCESSOS DE ORIENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO POLÍTICA**SECÇÃO I****MOÇÕES DE CONFIANÇA AO GOVERNO REGIONAL**

ARTIGO 177.º

(Reunião da Assembleia)

1. Se o Governo, nos termos do n.º 2 do artigo 31.º do Estatuto, solicitar à Assembleia a aprovação de um voto de confiança sobre uma declaração da política geral ou sobre qualquer assunto de especial relevância para a Região, a discussão iniciar-se-á no terceiro dia parlamentar subsequente à apresentação do requerimento do voto de confiança ao Presidente da Assembleia.

2. Fora do funcionamento efectivo da Assembleia Regional o requerimento do Governo só determina a convocação do Plenário, mediante prévia deliberação da Comissão Permanente, nos termos do artigo 51.º do Regimento.

ARTIGO 178.º

(Debate)

1. O debate não poderá exceder três dias.

2. No debate intervirão Deputados de todos os grupos parlamentares e partidos não constituídos em grupo, bem como o Presidente do Governo e quaisquer membros do Governo.

3. No conjunto das duas primeiras reuniões plenárias o Governo terá direito ao preenchimento de duas horas e quarenta e cinco minutos, o Partido Popular Democrático uma hora e cinquenta minutos, o Partido Socialista uma hora e quinze minutos, o Centro Democrático Social trinta minutos e a União Democrática Popular trinta minutos.

4. Durante o debate, as reuniões da Assembleia não terão período de antes da ordem do dia.

ARTIGO 179.º

(Encerramento do debate)

1. Após as intervenções previstas no artigo anterior, o debate terminará, na terceira reunião plenária, com intervenções de um Deputado de cada partido, pela ordem inversa do quantitativo de Deputados porque é representado e do Presidente do Governo Regional que o encerrará.

2. O representante de cada partido não poderá usar da palavra por mais de meia hora.

ARTIGO 180.º

(Moção de confiança)

1. Encerrado o debate, proceder-se-á, na mesma reunião e após intervalo de meia hora, à votação da moção de confiança.

2. A moção de confiança pode ser retirada, no todo ou em parte, pelo Governo até ao fim do debate.

3. Se a moção de confiança não for aprovada, o facto será comunicado pelo Presidente da Assembleia ao Ministro da República para efeito do disposto no n.º 5 do artigo 31.º do Estatuto.

SECÇÃO II

MOÇÕES DE CENSURA AO GOVERNO REGIONAL

ARTIGO 181.º

(Iniciativa)

1. Podem apresentar moções de censura ao Governo Regional sobre a execução do seu programa ou assunto de especial relevância para a Região, nos termos do n.º 3 do artigo 31.º do Esta-

tuto, um quarto dos Deputados em efectividade de funções.

2. Aplica-se às moções de censura o n.º 2 do artigo 177.º.

ARTIGO 182.º

(Debate)

1. O debate iniciar-se-á no oitavo dia parlamentar subsequente à apresentação da moção de censura e não poderá exceder três dias.

2. O debate será aberto e encerrado pelo primeiro dos signatários da moção, que usará da palavra por período não superior, respectivamente, a uma hora e meia hora.

3. O Presidente do Governo Regional tem o direito de intervir imediatamente, após e antes das intervenções previstas no número anterior, por período de uma hora e meia hora, respectivamente.

ARTIGO 183.º

(Moção de censura)

1. Encerrado o debate, proceder-se-á, na mesma reunião, e após uma hora de intervalo, à votação.

2. Se a moção de censura não for aprovada, os seus signatários não poderão apresentar outra durante a mesma sessão legislativa.

3. No caso de aprovação de duas moções de censura com, pelo menos, trinta dias de intervalo, o Presidente da Assembleia comunicará a moção ao Ministro da República para efeito do disposto no n.º 5 do artigo 31.º do Estatuto.

SECÇÃO III

PERGUNTAS AO GOVERNO REGIONAL

ARTIGO 184.º

(Formulação de perguntas)

1. As perguntas ao Governo Regional serão apresentadas por escrito na Mesa até oito dias antes da reunião plenária prevista no artigo 71.º.

2. Cada pergunta deverá definir com rigor o seu objecto.

3. O Presidente mandará publicar as perguntas no Diário.

ARTIGO 185.º

(Respostas)

1. Na distribuição das respostas do Governo por reunião plenária destinada a esse efeito, atender-se-á ao critério de três perguntas por Deputado.

2. O Presidente da Assembleia Regional diligenciará junto do Presidente do Governo Regional a respeito das perguntas a que será dada resposta e dará conhecimento dos seus resultados até à última reunião plenária anterior à reunião em que os membros do Governo Regional estarão presentes.

ARTIGO 186.º

(Tramitação)

1. Na reunião plenária da Assembleia Regional, o Deputado interrogante procederá à leitura da pergunta por tempo não superior a três minutos.

2. O membro do Governo Regional responderá por tempo não superior a cinco minutos.

3. O Deputado interrogante tem o direito de imediatamente pedir esclarecimentos sobre a resposta por tempo não superior a três minutos.

4. Querendo, o membro do Governo responderá ao pedido de esclarecimento por tempo não superior a três minutos.

ARTIGO 187.º

(Perguntas não respondidas)

As perguntas que não tenham sido objecto de respostas serão de novo referenciadas no Diário, a menos que os seus autores solicitem que sejam retiradas.

SECÇÃO IV

INTERPELAÇÕES

ARTIGO 188.º

(Reunião da Assembleia)

No caso do exercício de direito previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 20.º, o debate sobre política geral iniciar-se-á na primeira reunião plenária posterior ao período de quarenta e oito horas desde a publicação da interpelação no Diário.

ARTIGO 189.º

(Debate)

1. O debate será aberto com as intervenções de um ou mais representantes do grupo parlamentar interpelante e membros do Governo Regional por períodos não superiores a uma hora por cada parte.

2. O debate não poderá exceder três reuniões plenárias e nele terão o direito de intervir Deputados de todos os partidos, nos termos do n.º 2 do artigo 178.º.

3. O debate será encerrado em terceira reunião plenária com as intervenções do Presidente do Governo Regional e de um representante do grupo parlamentar interpelante por períodos não superiores a meia hora cada um.

SECÇÃO V

PETIÇÕES

ARTIGO 190.º

(Formas)

1. O direito de petição previsto no artigo 49.º da Constituição exerce-se perante a Assembleia Regional por meio de petições, representações, reclamações ou queixas dirigidas por escrito ao seu Presidente.

2. O autor ou os autores da petição deverão estar devidamente identificados, com indicação de nome e morada, podendo a comissão competente solicitar-lhes o fornecimento de elementos complementares de identificação, tais como idade, estado civil e profissão.

3. Se a comissão competente da Assembleia o achar conveniente ou necessário, o autor ou os autores da petição poderão ser por ela ouvidos.

ARTIGO 191.º

(Admissão)

1. A admissão das petições, bem como a sua classificação por assunto, compete ao Presidente, que poderá delegar num dos vice-presidentes.

2. Serão rejeitadas as petições cujo autor ou cujos autores se não encontrem devidamente identificados, nos termos do n.º 2 do artigo anterior.

ARTIGO 192.º

(Seguimento)

1. As petições admitidas serão enviadas às comissões competentes em razão de matéria e serão mencionadas na primeira reunião plenária da Assembleia que se seguir.

2. As petições entradas fora do funcionamento efectivo da Assembleia só terão seguimento quando esta retomar os seus trabalhos, salvo deliberação em contrário da comissão permanente.

ARTIGO 193.º

(Exame das comissões)

1. A comissão procederá ao exame da petição até ao prazo máximo de noventa dias após a ter recebido.

2. A comissão elaborará um relatório sucinto, dirigido ao Presidente, do qual poderão constar as sugestões de providências tidas por adequadas.

ARTIGO 194.º

(Envio ao Provedor da Justiça)

Se a comissão propuser que a petição seja submetida ao Provedor da Justiça para efeitos do disposto no artigo 24.º da Constituição, o Presidente da Assembleia Regional deverá enviá-la com o respectivo relatório.

ARTIGO 195.º

(Publicação)

1. São publicadas na íntegra as petições:

- a) Assinadas por mais de 500 cidadãos;
- b) Que o Presidente ou as comissões entendam que devam ser publicadas.

2. São igualmente publicados os relatórios a que as comissões entendam dar publicidade.

ARTIGO 196.º

(Comunicação ao autor ou aos autores de petição)

O Presidente da Assembleia Regional comunicará ao autor ou ao primeiro dos autores da petição o relatório da comissão e as diligências subsequentes que tenham sido adoptadas.

SECÇÃO VI

INQUÉRITOS

ARTIGO 197.º

(Objecto)

1. Os inquéritos da Assembleia Regional têm por objecto o cumprimento da Constituição, do Estatuto Político-Administrativo da Região e das leis e a apreciação dos actos do Governo Regional e da Administração regional.

2. Qualquer requerimento ou proposta tendente à realização de um inquérito deve indicar os seus fundamentos e delimitar o seu âmbito, sob pena de rejeição liminar pelo Presidente.

ARTIGO 198.º

(Iniciativa)

A iniciativa de inquéritos compete:

- a) Aos grupos parlamentares e partidos;
- b) Às comissões especializadas da Assembleia;
- c) A dez deputados, pelo menos;
- d) Ao Presidente do Governo Regional.

ARTIGO 199.º

(Apreciação)

1. A Assembleia pronuniar-se-á sobre o requerimento ou a proposta até ao trigésimo dia posterior ao da sua publicação no Diário.

2. No debate intervirão um dos requerentes ou proponentes do inquérito, o Presidente do Governo Regional ou outro membro do Governo e um representante de cada partido.

ARTIGO 200.º

(Deliberação)

1. Deliberada a realização do inquérito, será constituída, nos termos do artigo 47.º, uma comissão eventual encarregada de a ele proceder.

2. A Assembleia fixará a data até quando a comissão deverá apresentar o seu relatório.

ARTIGO 201.º

(Poderes da comissão parlamentar de inquérito)

A comissão parlamentar de inquérito tem direito à coadjuvação das autoridades judiciais e administrativas e pode convocar quaisquer cidadãos para deporem perante ela, nos termos a definir por lei.

ARTIGO 202.º

(Relatório da comissão)

A comissão elaborará um relatório, que apresentará ao Presidente, a fim de ser publicado no suplemento ao Diário.

ARTIGO 203.º

(Apreciação do relatório)

1. Até trinta dias após a publicação do relatório, o Presidente incluirá a sua apreciação na ordem do dia.

2. O debate será generalizado.

CAPITULO V

CONSULTA DE ÓRGÃOS DE SOBERANIA

ARTIGO 204.º

(Iniciativa e reunião da Assembleia Regional)

1. No caso de consulta da Região sobre questões da competência de órgãos de soberania que a ela respeitem, nos termos do n.º 2 do artigo 231.º da Constituição, o Presidente da Assembleia Regional enviará o respectivo texto à comissão ou às comissões competentes e pode propor a constituição de uma comissão eventual para o efeito.

2. Se a Assembleia Regional não estiver em funcionamento efectivo e a consulta for urgente,

o Presidente convocará a comissão ou as comissões e o Plenário.

ARTIGO 205.º

(Projecto de parecer)

1. A comissão elaborará o projecto de parecer no prazo que o Presidente assinar.

2. Se mais de uma comissão for competente, o Presidente poderá deliberar que as comissões apresentem um único projecto de parecer.

ARTIGO 206.º

(Discussão e votação)

1. A discussão de projecto de parecer far-se-á na generalidade e na especialidade.

2. O debate não poderá exceder dois dias e nele terão o direito a intervir o Governo Regional e os partidos nos termos do artigo 178.º.

3. Findo o debate, proceder-se-á à votação global do parecer.

ARTIGO 207.º

(Forma de parecer)

O parecer toma a forma de resolução nos termos do n.º 3 do artigo 23.º do Estatuto Político-Administrativo, publicada no Diário, assinada pelo Presidente da Assembleia Regional e por este enviada ao órgão de soberania donde tiver provindo a consulta.

CAPÍTULO VI

DESIGNAÇÃO DE TITULARES DE CARGOS EXTERIORES**A ASSEMBLEIA**

ARTIGO 208.º

(Data da designação)

O membro da Comissão Consultiva para os Assuntos das Regiões Autónomas previsto na alínea b) do n.º 2 do artigo 236.º da Constituição será designado pela Assembleia Regional na data fixada na lei.

ARTIGO 209.º

(Apresentação de candidaturas)

1. Podem apresentar candidaturas Deputados em número não inferior a cinco e não superior a quinze.

2. A apresentação será feita perante o Presidente e será acompanhada de declaração de aceitação do candidato.

ARTIGO 210.º

(Sistema eleitoral)

1. Será eleito o candidato que obtiver mais de metade dos votos validamente expressos.

2. Se nenhum dos candidatos obtiver esse número de votos, proceder-se-á a segundo sufrágio, ao qual concorrerão apenas os dois candidatos mais votados cuja candidatura não tenha sido retirada.

CAPÍTULO VII

PROCESSO DE URGÊNCIA

ARTIGO 211.º

(Objecto)

Pode ser objecto de processo de urgência qualquer projecto ou proposta de decreto regional ou de resolução.

ARTIGO 212.º

(Deliberação da urgência)

1. A iniciativa da adopção de processo de urgência compete a um mínimo de cinco Deputados ou ao Governo Regional.

2. A Assembleia deliberará após debate, em que terão o direito de intervir apenas um dos requerentes e um representante de cada partido por período não superior a um quarto de hora cada um, pela ordem inversa do quantitativo de Deputados do seu grupo parlamentar.

ARTIGO 213.º

(Faculdades da Assembleia)

A Assembleia poderá deliberar:

- a) A redução ou a dispensa do prazo previsto no artigo 147.º;
- b) A dispensa do exame em comissão ou a redução do respectivo prazo;
- c) A redução do número de intervenções e da duração do uso da palavra dos Deputados e do Governo Regional;
- d) A dispensa de envio à comissão para redacção final ou a redução do respectivo prazo.

ARTIGO 214.º

(Regra supletiva)

Se a Assembleia nada determinar, o processo de urgência terá a tramitação seguinte:

- a) O prazo para exame em comissão será de cinco dias;
- b) Na discussão na generalidade os representantes de cada grupo parlamentar e do Governo poderão usar da palavra por período não superior a uma hora cada um e os representantes de cada partido não constituído em grupo por período não superior a meia hora;
- c) As propostas de alteração devem ser apresentadas até ao início da discussão na especialidade;
- d) Não haverá discussão na especialidade sobre os artigos quanto aos quais não tenha havido propostas de alteração;
- e) Na discussão na especialidade cada Deputado só poderá usar da palavra uma vez, excepto o autor ou um dos autores da proposta de alteração, e o tempo de duração da palavra será reduzido a metade;

- f) O prazo para a redacção final será de dois dias.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO REGIMENTO

ARTIGO 215.º

(Redacção final, publicação e entrada em vigor)

1. A comissão encarregada da elaboração do projecto de Regimento procederá à redacção final do texto, nos termos do artigo 158.º.

2. O Regimento entrará em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação.

ARTIGO 216.º

(Interpretação e integração de lacunas)

1. Compete à Mesa, com recurso para o Plenário, interpretar o presente Regimento e integrar as lacunas.

2. A comissão de Regimento será ouvida sempre que a Mesa o julgar necessário.

ARTIGO 217.º

(Alterações)

1. O presente Regimento poderá ser alterado pela Assembleia Regional, por iniciativa de, pelo menos, dez Deputados.

2. As propostas de alteração deverão observar as regras do n.º 2 do artigo 129.º e dos artigos 134.º e seguintes.

3. Admitida qualquer proposta de alteração, o Presidente enviará o seu texto para apreciação à comissão do Regimento.

4. Recebido o parecer, o Presidente marcará a discussão da proposta de alteração para reunião a realizar dentro dos vinte dias subsequentes.

5. As alterações do Regimento devem ser aprovadas por maioria absoluta dos Deputados presentes.

6. O Regimento, com as alterações escritas no lugar próprio, será objecto de nova publicação.

CAPÍTULO II

SERVIÇOS DA ASSEMBLEIA

ARTIGO 218.º

(Remissão)

Os serviços da Assembleia Regional serão regulados por decreto regional.

Aprovado pela Assembleia Regional da Madeira, em 6 de Outubro de 1976.

O Presidente da Assembleia Regional da Madeira, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

Preço deste número: 54\$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira.»

A S S I N A T U R A S

As duas séries Ano 1 100\$	Semestre	650\$
A 1.ª série 650\$	»	350\$
A 2.ª série 650\$00	»	350\$

Suplementos — preço por página, 1\$50

Preço avulso — por página, 1\$50

A estes valores acrescem os portes de correio

«O preço dos anúncios é de 10\$ a linha, acrescido do respectivo Imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira.»